



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Edite Alcântara Mota		
EMENTA: Regulariza a vida escolar da aluna Raylla Marques, concludente do ensino médio na Escola de Ensino Fundamental e Médio Edite Alcântara Mota.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 06500140-0	PARECER: 0202/2007	APROVADO: 09.04.2007

I – RELATÓRIO

Maria da Conceição de Souza Felipe, secretária da Escola de Ensino Fundamental e Médio Edite Alcântara Mota, estadual, de Pecém, no município de São Gonçalo do Amarante, pede a este Conselho Estadual de Educação a regularização da vida escolar da aluna Raylla Marques, que foi promovida do 1º ano do ensino médio, via progressão parcial, devendo cumprir dependência em Português, Física e Filosofia.

O que não é explicado no pedido em análise é o porquê da inexistência de registros da ocorrência da progressão à qual a aluna deveria ter sido submetida. O 1º ano foi cursado em escola de Ceilândia-Brasília, em 2002; o 2º ano, em 2003, na Escola de Ensino Fundamental e Médio Adelino Cunha Alcântara, em São Gonçalo do Amarante, que expediu o histórico escolar com a observação de que “a aluna optou pela realização do regime de dependência e foi promovida para a 2ª série, devendo cumprir os componentes curriculares Física e Língua Portuguesa, da 1ª série”. Data: 26.11.2004. Pelo visto a dependência em Física foi cumprida, embora não haja registro algum no processo.

Ocorre e é estranho o fato de que, com data de 15.01.2004, consta do processo cópia de uma declaração dessa mesma escola, assinada pela mesma diretora e por Maria Ivanete M. de Araújo, responsável pelo documento (a declaração) afirmado que a aluna concluiu a 2ª série do ensino médio em 2003, estando apta a cursar a 3ª, do ensino médio, sem nenhuma alusão às notas obtidas na progressão parcial que deveria ter concluído na 2ª série.

A seguir, no processo, encontra-se uma cópia da ficha individual da aluna, já da Escola de Ensino Fundamental e Médio Edite Alcântara Mota, onde constam as notas de todas as disciplinas cursadas no 3º ano, por sinal, excelentes notas, Nas disciplinas Português e Filosofia que deveriam ter sido cursadas duplamente no 2º ano, as médias finais são, respectivamente, 8,6 e 9,0, Aprovada, portanto. Data: 31.12.2004.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0202/2007

Agora, em fevereiro de 2007, tendo cursado o 2º período do curso de Direito, da Faculdade de Fortaleza – FAFOR a aluna procura a Escola de Ensino Fundamental e Médio Edite Alcântara Mota, pedindo o seu certificado e histórico escolar com vistas a apresentá-los à Faculdade onde estuda.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A progressão parcial é recurso didático sugerido pela L.D.B., Lei nº 9.394/1996, em seu Artigo 24, inciso III, e regulamentado, no Ceará, pela Resolução nº 395/2005-CEC.

III – VOTO DA RELATORA

Nestes termos responde-se à requerente, Maria da Conceição de Souza Felipe, secretária da Escola de Ensino Fundamental e Médio Edite Alcântara Mota, estadual, de Pecém, município de São Gonçalo do Amarante.

É o Parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 09 de abril de 2007.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE